Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2295/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14942/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1702070
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – PARCIAL PROVIMENTO.

A apresentação de documentos que comprovam inconsistências no sistema SICAP evidenciam a ausência de responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos, devido à efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. Ademais, o falecimento responsável pela contratação é causa de extinção de punibilidade, dado o cunho personalíssimo da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, **Sr. João Cordeiro**, para **alterar** a Decisão Singular DSG – G.RC **– 477/2016,** no sentido de **excluir** as multas aplicadas pelo item II, da referida decisão, considerando as razões expostas, bem como o falecimento do Responsável pela contratação.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação da servidora, ***Sr.ª Selia da Silva Pinto***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Rochedo/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Cordeiro, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais, com a vigência entre 05/01/2015 a 30/06/2015.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Cordeiro** – Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 477/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de SELIA DA SILVA PINTO, efetuada pelo Município de Rochedo, para exercer a função de auxiliar de serviços operacionais, por falta de fundamento legal – previsão em lei autorizativa;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Sr. João Cordeiro, inscrito no CPF sob o n.º 105.689.641-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuído:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação da servidora Selia da Silva Pinto sem previsão em Lei Autorizativa, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 038/2012, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/33, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**II.1. DA INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INÉRCIA:***
>
> *(...)*
>
> *Aqui é importante destacar que o serviço foi prestado pela Empresa Contratada (Quality Sistemas), ocorreu que o Sistema de Recursos Humanos fornecido gera constantes inconsistências com o atual Sistema do SICAP, que aliás, diga-se de passagem, tem passado por mudanças constantes, gerando inúmeros chamados, como no caso em tela, conforme cópia do ofício em anexo.*
>
> *Durante o período em tela, foram enviados vários e-mails e posteriormente foram abertos inúmeros chamados a central de serviços dessa E. Corte de Contas a fim de solucionar os problemas de inconsistências gerados pelo Sistema SICAP,*

os quais demoravam mais de 30 dias para serem solucionados, conforme cópias em anexo.

Contundo, somente no dia 15/10/2016, deu origem ao primeiro chamado nº 11796, seguido dos nrs. 12573 (30/10/2013); 13268 (18/11/2013); 14152 (08/01/2014); 18808 (20/05/2014); 19114 (04/06/2014); 19446 (16/06/2014); 19935 (09/07/2014); 20009 (11/07/2014).

Inobstante, os problemas técnicos foram resolvidos somente após o chamado nr. 22957 (16/10/2014), por orientação do servidor dessa Corte de Contas (Andrey Alexandre Taruma), com a exclusão do antigo Plano de Cargos e Salários da Municipalidade, possibilitando o reenvio correto de todas as Leis Municipais atualizadas.

Nota-se, portanto, a Municipalidade jamais quedou inerte, pelo contrário, procurou resolver os problemas de todas as formas disponíveis ao seu alcance, junto aos Técnicos dessa Corte de Contas e a empresa contratada para o fornecimento do Sistema de Recursos Humano.

II. 2. DA UNIFICAÇÃO DAS MULTAS:

"Argumentantum tantum", caso não seja acatada o pedido de cancelamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do item II, da decisão singular – DSG – G.JD – 1399/2016, o requerente pleiteia a aplicação do SISTEMA DE UNIFICAÇÃO DE MULTA.

Tal requerimento se justifica pelo fato de que os problemas das inconsistências entre o Sistema de Recursos Humanos da Municipalidade e o Sistema SICAP terem gerados inúmeros casos análogos, do mesmo Órgão, com as mesmas irregularidades e o mesmo ordenador de despesas, o que permite ao nobre Conselheiro Relator tal faculdade, como assim está expresso na Súmula TC/MS nº 83".

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 41/43, sua Análise ANA – ICEAP – 36710/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 27497/2017 (pp. 44/46), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, Sr. *João Cordeiro*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-477/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na referida contratação; e **b)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que não prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela contratação da servidora, Sr. Selia da Silva Pinto, **Sr. João Cordeiro**, trouxe os documentos que comprovam as alegações de inconsistências no Sistema SICAP.

Assim, a razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Não obstante, diante do falecimento do Sr. João Cordeiro, Ex-Prefeito do Município de Rochedo e Responsável pela contratação, ocorrido em 16/01/2017, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*

> *(...)*
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;"* (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Assim, entendo que dado o falecimento do mesmo, bem como as argumentações e os documentos apresentados à época pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação das multas regimentais determinadas pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 477/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o ***provimento parcial*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 477/2016,** no sentido de excluir as multas aplicadas pelo item II, da referida decisão, considerando as razões expostas, bem como o falecimento do Responsável pela contratação;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.LBA/DSSM